

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000648/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/11/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041425/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.115524/2021-77
DATA DO PROTOCOLO: 10/11/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOBILIARIO VERA, CNPJ n. 01.552.912/0001-39, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 02.465.862/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensados e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira**, com abrangência territorial em **Feliz Natal/MT e Vera/MT**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2021, os pisos salariais para todos os trabalhadores da indústria madeireira dos municípios de Vera e Feliz Natal com as seguintes classificações e valores:

AUX. PRODUÇÃO I NÍVEL 01 = R\$ 1.335,38

AUX. PRODUÇÃO II NÍVEL 02 = R\$ 1.407,11

OP.DE MÁQUINAS NÍVEL 03 = R\$ 1.494,02

TRAB. DA ADM. NÍVEL 04 = R\$ 1.550,58

AUXILIARES DE PRODUÇÃO I - NÍVEL 01

Serventes, zeladores, gradeadores de madeiras, classificadores de lâminas e madeiras em geral, contínuos, empilhadores de madeiras, carregadores, embaladores, auxiliar de colagem de lâminas, alimentadores de secadores de lâminas e madeiras serradas, alimentadores de plainas, descascadores de toras e outros trabalhadores braçais com pouca ou nenhuma experiência não classificada sob outra epígrafe;

AUXILIARES DE PRODUÇÃO II - NÍVEL 02

Auxiliares em geral, trabalhadores que prestam serviços de auxílio diretamente aos operadores qualificados: Aux. de Bitoleiros, Aux. de talheiros, pé-de-torno, auxiliar de circuleiro, auxiliar de guilhotina, auxiliar de torno laminador, auxiliar de plaina, auxiliares de afiadores de facas para torno laminador e serras em geral, auxiliar de destopador, aux. de foguistas/op.de caldeiras, auxiliar de escritório, secretária, recepcionista, vigias, aux. de operador de emendadeiras de lâminas e/ou madeiras beneficiadas.

OP.DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL - NÍVEL 03

Operador de Tornos laminadores de madeiras; Op.de serras (fitas, circulares); Serradores; Circuleiros; Bitoleiros; Op.de Guilhotinas (Hidráulicas, mecânicas ou pneumáticas); Op. de máquinas de beneficiar madeiras (lixadeiras, plainas, tupias, emendadeiras e outras no acabamento de madeiras beneficiadas); Op.de Motoserras; Op. de emendadeiras de lâminas e/ou madeiras beneficiadas; Foguistas e/ou Op.de Caldeiras; Op.de Prensas a vapor; Op.de Secadores de madeiras a vapor; Destopadores de madeiras em geral; Afiadores de facas p/ torno laminador e serras em geral; Batedor de cola; Outros operadores de máquinas e/ou equipamentos de desdobra e beneficiamento de madeiras serradas, faqueadas e/ou laminadas não classificados em qualquer outra epígrafe; Op. de Pá- carregadeira, empilhadeiras, tratores de pneu e esteiras, utilizadas no transporte e movimentação de madeiras em toras e/ou serradas.

TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL 04

Motoristas de caminhões em geral no transporte de madeiras em toras e/ou serradas, Encarregados de setores da produção e da administração, assim como dos chefes de departamentos fiscais, recursos humanos e financeiros.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de agosto de 2021, as empresas reajustarão em 7,5% (sete e meio por cento) os salários de todos os trabalhadores que tenham 12 (doze) meses de trabalho em julho de 2021, ou proporcionalmente se for menor o período.

Parágrafo primeiro - As empresas poderão abater as antecipações concedidas, excetuadas as alterações decorrentes de promoção e troca de funções a partir de janeiro de 2021, devendo aquelas que concederam reajuste menor que o acordado, complementar as diferenças.

Parágrafo segundo - As empresas que pagaram verbas rescisórias sem a aplicação do reajuste salarial deverão quitar as diferenças resultantes do acréscimo do reajuste concedido através do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho Complementar, com a devida homologação no sindicato laboral.

Parágrafo terceiro - As empresas que não repassarem o devido reajuste aos seus trabalhadores quando finalizado a convenção coletiva pelos sindicatos responsáveis pagarão multa de 1 (hum) salário mínimo vigente para cada trabalhador prejudicado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

O pagamento de salários obedecerá aos prazos, estabelecidos pela Lei n.º 7855 de 24 de outubro de 1989, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente, estipulando-se no caso da inobservância desses além de outras penalidades comunicadas pela Lei, uma multa correspondente à 10% (dez por cento) sobre o salário nominal, nos primeiros 30 (trinta) dias e 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até a satisfação final do débito à favor do empregado.

Parágrafo único - A empresa poderá adotar o sistema de adiantamento quinzenal, ficando facultado ao empregado, este adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas estão obrigadas a fornecerem comprovante da quitação salarial mensal, devendo nele constar a função que exerce o trabalhador e discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, bem como o nome da empresa, endereço e o número do *CGC*.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA A PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de matéria-prima ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados por ordem escrita.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, duas horas diárias, sem prestação de serviço no período de amamentação, sendo 1 (uma) hora pela manhã e 1 (uma) hora no período da tarde, sendo o horário destas folgas acordado entre a empresa e a empregada.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO

A gratificação natalina (décimo-terceiro) será paga aos trabalhadores pelos empregadores nas formas instituídas pela Lei nº4.090/62, regulamentada pela Lei nº 4.749/65 e pelo Decreto nº 57.155/65, devendo a primeira parcela ser paga entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e a segunda parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: A empresa que não efetuar o pagamento da gratificação Natalina até o dia 25 de dezembro, pagará, diretamente aos trabalhadores afetados, a multa de 10% (dez por cento) sobre o total da gratificação nos primeiros 30 (trinta) dias de atraso, e a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso em diante acrescentar-se-á juros e correção monetária.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Quando os empregados forem convocados, para prestar serviços, além da jornada normal, fica-lhes assegurado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, respeitando-se o limite máximo de 02 (duas) horas extraordinárias por dia. Parágrafo único - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Parágrafo único: Nos termos do artigo 611-A, inciso XIII da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada em locais insalubres, até no máximo de duas horas diárias, sem necessidade de licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que sejam respeitados os Programas de Prevenção de Risco de Acidentes - PPRA, e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANUIDADE

As empresas pagarão a título de anuênio conforme parágrafos abaixo:

Parágrafo primeiro - Terão direito ao anuênio funcionário com mais de um ano trabalhado.

Parágrafo segundo: Receberão 1% (um por cento) sob o piso salarial, para cada ano trabalhado limitando-se ao máximo de 5% (cinco por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

Em caso de aposentadoria por acidente de trabalho, os empregados com 36 (trinta e seis) meses consecutivos na empresa receberão, uma importância correspondente à 03 (três) salários nominais, mediante a comprovação da concessão dos benefícios pelos órgãos competentes tendo a empresa prazo de 90 dias para o pagamento do benefício, ressaltando que esta cláusula cabe as empresas que não disponibilizam seguro de vida aos seus respectivos funcionários.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS

Os empregados que habitem as casas cedidas pelos empregadores, seja a título gratuito ou oneroso, obrigam-se a desocupá-las em 30 (trinta) dias, no caso de ocorrência de rescisão de contrato de trabalho, contados a partir da quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro - O imóvel cedido pelas empregadoras será utilizado para moradia unicamente dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo segundo - Em caso de cessão o título oneroso, fica autorizado o desconto em folha de pagamento do valor de 1% (um por cento) do salário normativo, relativo à ocupação (aluguel ou outra forma de contrapartida) desde que autorizado pelo empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão auxílio funeral, diretamente, ao beneficiário legal, mediante comprovação desta condição, no valor de 01 (um) salário nominal do empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas que disponibilizam seguro de vida com auxílio funeral aos seus empregados, ficam dispensadas do pagamento do auxílio citado no caput.

Parágrafo Segundo: As despesas com o funeral, pagas pela empresa poderão ser descontadas do auxílio funeral na rescisão de contrato de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO-CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência, celebrados entre a empresa e seus empregados, não poderá ser inferior à 30 (trinta) dias, permitida uma única prorrogação, sem nunca ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro - Os empregados que forem readmitidos na mesma função, no prazo de 12 (doze) meses a partir da rescisão, ficarão sujeitos à 01 (um) único contrato de experiência que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O contrato, objeto da presente cláusula, só terá validade quando assinado pelo empregado titular, ressalvada a hipótese do empregado analfabeto, de cujo instrumento, além da assinatura das testemunhas indicadas pelo empregado, deverá constar a impressão digital do polegar e

assinatura "a rogo".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES DA CTPS E PRAZOS

As empresas devem informar o e-Social, a admissão, atualização e baixa na CTPS dos empregados, a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Para o trabalhador que possuir mais de 01(um) ano de contrato de trabalho, fica estipulado que; quando uma das partes (empregado ou empregador) manifestar interesse em fazer a homologação da respectiva rescisão de contrato de trabalho na entidade laboral- SITICOM, a mesma se torna obrigatória para ambos.

Parágrafo Primeiro: Caso uma das partes opte por fazer a homologação da rescisão de contrato de trabalho na entidade laboral, deve-se manifestar sua vontade no aviso prévio.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que a rescisão de contrato de trabalho não for homologada perante a entidade laboral por não haver interesse das partes, fica estabelecido ao empregador o dever legal de cumprir rigorosamente a legislação vigente, sob pena de haver a aplicação da multa convencional prevista no presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

No ato da homologação, pela entidade laboral, será cobrado um valor justo de 30% sobre o menor salário da categoria para o trabalhador e empregador que não são sindicalizados, Ressaltando que o valor proposto deve ser pago pela parte interessada, que teve a iniciativa em fazer a respectiva homologação, diretamente ao sindicato laboral, não aferindo na rescisão de contrato de trabalho.

Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Apresentação da ficha de atualização da CTPS, devidamente atualizada;

b) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em formulário padrão com 5 (cinco) vias;

- c) Livro ou ficha de registro de empregados, atualizada;
- d) Extrato atualizado do F.G.T.S.;
- e) Guia de comunicação de dispensa para requerimento do seguro-desemprego;
- f) Aviso prévio em duas vias;
- g) Guia quitada do recolhimento da indenização da multa rescisória sobre os depósitos do F.G.T.S.;
- h) Exame médico demissional;
- i) Carta de preposição.

Parágrafo único - As dispensas por justa causa deverão ser sempre homologadas junto ao Sindicato Laboral, independente do tempo de serviço do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data-base da Convenção Coletiva de Trabalho, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal (art. 9º, da Lei 7.238/84).

Parágrafo único - Esclarece-se que se o aviso prévio vencer dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base, caberá o pagamento de indenização adicional de que trata esta cláusula e, na hipótese do vencimento do aviso prévio ocorrer no mês da data-base, as verbas rescisórias serão calculadas com base nos valores do novo salário sem o pagamento da indenização adicional.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR

O aviso será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem um 1 (ano) de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro: Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dia por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até

90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo: O aviso prévio, quando não indenizado, será cumprido das seguintes formas:

a) Por dispensa sem justa causa (iniciativa do empregador): Com jornada de 44 horas semanais, devendo ser indenizadas dez dias a título de compensação do período, independente de dias de cumprimento de aviso prévio.

Parágrafo terceiro: a empresa deverá comunicar expressamente no próprio documento de aviso prévio: local, data e hora para quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo quarto: O empregado demitido por iniciativa do empregador fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar por documento idôneo a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE AVISO / DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No ato da dispensa por justa causa, as empresas obrigam-se a entregar ao empregado, mediante recibo, carta informando os motivos da dispensa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Na substituição temporária, enquanto esta perdurar e desde que não tenha caráter meramente eventual, considerando-se como tal aquela igual ou superior à 30 (trinta) dias consecutivos, o empregado que substitua outro na sua integralidade, fará jus ao salário contratual do empregado substituído, excluído os cargos de chefia na aplicação da presente cláusula.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Será concedida garantia de emprego: a) - Aos empregados com mais de 03 (TRÊS) anos de tempo de serviço ininterrupto na empresa, para os quais falte até 06 (seis) meses para aquisição de aposentadoria.

Parágrafo primeiro - O funcionário só terá direito a esta garantia desde que a empresa já tenha sido comunicada previamente.

Parágrafo segundo - As garantias de emprego constantes na presente cláusula, não se aplicam aos casos de pedido de demissão, demissão por acordo ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo terceiro - Todas as homologações de rescisão de contrato dos empregados beneficiados com as garantias estipuladas nesta cláusula deverão ser promovidas junto ao sindicato dos trabalhadores, mesmo na ocorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA – PONTES EM FERIADOS - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRA

Será permitido às empresas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, obedecidas as disposições da legislação em vigor, firmar acordo de compensação ou prorrogação de horário de trabalho com todos os seus empregados. Admitir-se-á também, a compensação de sábado, domingo. As empresas celebrarão os acordos coletivos com a assistência do Sindicato Laboral, que será comunicado pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

Parágrafo único: As "pontes" em feriados deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral, informando as datas e a forma da compensação do feriado trabalhado, com a aprovação por maioria simples dos empregados e assinaturas dos mesmos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTÃO PONTO

Todas as empresas que estejam obrigadas por lei, devem adotar o registro de ponto, que poderá ser manual, mecânico ou eletrônico, onde o empregado anotará a hora de sua entrada e saída, bem como dos seus intervalos intrajornada, devendo os mesmos ficarem em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - Fica facultado às empresas, por meio de acordo coletivo junto ao sindicato laboral, a utilização de sistema alternativo de controle de ponto eletrônico dos seus empregados, nos moldes da Portaria 373 do MTE.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVA

Parágrafo primeiro: As empresas comunicarão ao sindicato laboral, com antecedência mínima de 15

(quinze) dias, as datas de início e fim das férias coletivas, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida com a relação e anuência dos empregados.

Parágrafo único: De acordo com o artigo nº 134 da CLT, fica vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇAS ESPECIAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa declarada em sua CTPS sob sua dependência econômica;

b) 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA LEVAR FILHO DEPENDENTE AO MÉDICO

O empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração, durante 02 (dois) dias por semestre, para levar ao médico, filho menor, ou dependente previdenciário de até 16 (dezesesseis) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico, apresentado nos 02 (dois) dias subsequentes à ausência.

Parágrafo único - Os empregados que necessitam ausentar-se do serviço, para levar ao médico, filho menor, ou dependente previdenciário de até 16 (dezesesseis) anos de idade, fora do período mencionado na presente cláusula, terão as respectivas faltas abonadas, para fins de perceber ao descanso semanal remunerado e não serão consideradas faltas para os efeitos do artigo 130 e incisos da C.L.T., mediante comunicação por atestado médico nos 02 (dois) dias subsequentes à ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA À ESTUDANTE

Os empregados estudantes poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo primeiro: Os empregados, regularmente matriculados e cursando cursos oficiais, estão dispensados do trabalho em horas extraordinárias, não se constituindo falta grave a recusa em executá-las.

Parágrafo segundo: As empresas obrigam-se a dispensar os seus trabalhadores estudantes 90

(noventa) minutos antes do início do horário escolar.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA NO TRABALHO/EPI S, UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Como medida preventiva de segurança no trabalho, obrigam-se as empresas a providenciar todos os meios cabíveis no sentido de proteção ao trabalhador, conforme NR's da LEI 6.514/77 e Portarias regulamentadoras.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EPI S, UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer, GRATUITAMENTE, uniformes (QUANDO EXIGIDOS) e equipamentos de proteção individual (EPI's) aos seus empregados, que comprovadamente necessitarem, obedecidas as quantidades e condições de acordo com a vida útil do material ou equipamento de proteção.

Parágrafo-primeiro: Aos trabalhadores que manuseiam produtos químicos serão fornecidas máscaras específicas para o desempenho da função, dos produtos químicos e do grau de intoxicação, conforme previsto nas NR's em vigor.

Parágrafo-segundo: A não utilização do EPI pelo empregado, constituirá falta grave, passível de aplicação das penalidades da LEI.

Parágrafo-terceiro: No caso de danos causados dolosamente ao equipamento de proteção, o empregado ficará obrigado a restituir a empresa o valor do mesmo, desde que comprovado.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

É terminantemente vedada a limpeza de Caldeiras e geradores de vapor, durante a operação e antes do total resfriamento da mesma.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA / COMPANHAMENTO / COMUNICAÇÃO / FISCALIZAÇÃO

As empresas que estiverem obrigadas por lei, comprometem-se a constituir CIPA, quanto à sua finalidade, estrutura e funcionamento, conforme a legislação vigente.

Parágrafo primeiro - Além das exigências legais, o Sindicato será comunicado das datas que se realizarão as eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O não atendimento da comunicação do pleito eleitoral da CIPA, nos moldes do parágrafo anterior, implicará na nulidade do pleito, sendo denunciada ao MTb.

Parágrafo terceiro - O representante da CIPA poderá acompanhar os agentes de fiscalização trabalhistas, sanitaristas e peritos, durante a realização de inspeção pericial nas empresas.

Parágrafo quarto - Quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I da NR-5, a empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta NR, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, através de negociação coletiva, sendo que estas empresas, que não se enquadrem no Quadro I, promoverão anualmente treinamento para o designado responsável pelo cumprimento do objetivo da NR-5.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para justificação da ausência no serviço por motivos de doença, as empresas que não tiverem serviços médicos e odontológicos próprios, aceitarão como válidos os atestados fornecidos pelo INSS, SESI, POLICLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS OFICIAIS E DO CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS.

Parágrafo único - Os atestados deverão ser entregues ao empregador no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a consulta e, em caso de internamento 2 (dois) dias úteis após a alta médica.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIO POR ACIDENTE NO TRABALHO

Ocorrendo acidente de trabalho, deverá o empregador providenciar o encaminhamento do acidentado ao local mais próximo no seu município, para que o mesmo receba atendimento médico condizente com a gravidade do dano. Inexistindo atendimento condizente no município, deverá o empregador encaminhar o empregado acidentado aos municípios de Sinop ou Sorriso.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas pela direção do Sindicato dos Trabalhadores possibilitarão o contato deste com os seus empregados, no local de trabalho 45 (quarenta e cinco) minutos durante o expediente normal, 02 (duas) vezes por ano, desde que essa solicitação seja feita com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Nesta ocasião, em caráter excepcional, a saída nos cartões de ponto será anotada, diretamente pela empresa, não se caracterizando como serviço extraordinário às horas que o empregado permanecer no estabelecimento em decorrência desse fato.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INFORMAÇÕES SINDICAIS

As empresas permitirão ao sindicato profissional a colocação de comunicados e informações de interesse da categoria profissional, nos quadros de anúncios gerais da empresa, em local reservado e apropriado para este fim.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA DE DIRETORES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Os diretores titulares, ou suplentes, no exercício de cargo de diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, não afastados da empresa, durante o período de seus mandatos, na proporção de um por empresa, poderão ausentar-se do trabalho, sem prejuízo das respectivas remunerações e dos demais direitos, durante 18 (dezoito) dias por ano, consecutivos ou alternados. O sindicato comunicará o afastamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO

Será concedida garantia de emprego:

- a. – Ao delegado sindical representante dos trabalhadores junto às empresas (ART.11 C.F.), desde a sua nomeação até a exoneração do cargo, e cujo mandato será de um ano;

Parágrafo primeiro - As garantias de emprego constantes na presente cláusula, não se aplicam aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo segundo - Todas as homologações de rescisão de contrato dos empregados beneficiados com as garantias estipuladas nesta cláusula deverão ser promovidas junto ao sindicato dos trabalhadores, mesmo na ocorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES DAS CIDADES DE VERA E FELIZ NATAL-MT

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas, na qualidade de simples intermediárias, descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados e repassarão ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Vera do Estado de Mato Grosso - SITICOM/MT, as seguintes importâncias estabelecidas:

ARTIGO 611-B CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE no valor fixo 3% (três por cento) do menor salário da categoria descontadas mensalmente na folha de pagamentos de todos os trabalhadores sindicalizados, levando em consideração a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

A contribuição confederativa foi instituída pela Assembléia Geral realizada no dia 12/09/2004; e alteração pela assembléia geral realizada no dia 11/04/2021, constando previsão legal no Estatuto Social do Sindicato laboral a título de mensalidade social e Contribuição Confederativa,

Parágrafo único - comprometem-se as empresas a repassarem os valores descontados dos trabalhadores até dia 10 (dez) do mês subsequente aos descontos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO

As empresas descontarão em folhas de pagamentos, todos os valores oriundos dos sistemas de convênios e serviços mantidos ou que venham a ser firmados pelo Sindicato laboral, previamente e expressamente autorizados pelos seus empregados, sendo que os sindicatos laborais encaminharão as autorizações às empresas até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo primeiro: Em caso de rescisão de contrato de trabalho o débito existente deverá ser integralmente descontado das verbas rescisórias e repassado no dia da rescisão ao Sindicato laboral, até dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo segundo: Os valores acima serão repassados ao Sindicato Laboral até dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, incidindo em mora no caso de descumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópias das guias de Contribuição Sindical e Confederativa com a relação nominal dos empregados e dos respectivos salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Os Sindicatos convenientes se comprometem a criar e por em prática a "Comissão de Conciliação Prévia", conforme preceitua a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

Conforme aprovado em reunião no dia 19/07/2021, na sede do Sindicato das Indústrias Madeireiras do Norte do Estado de Mato Grosso SINDUSMAD, entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Vera e Feliz Natal - MT e Sindicato das Indústrias Madeireiras do Norte do Estado de Mato Grosso, foi aprovado e negociado, que a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, dar-se-á após assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelos representantes de cada sindicato, conforme relatado e aprovado em ATA.

Parágrafo Primeiro - As controvérsias que por ventura possam advir da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através da Vara de Trabalho Sinop, Estado de Mato Grosso.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica acordado entre as partes, multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo descumprimento desta tratativa coletiva, em favor dos trabalhadores prejudicados, ressalvando o estipulado nas cláusulas que cominam penalidades específicas em caso de infração, salvo sendo que as partes deverão buscar o entendimento.

Parágrafo primeiro: A parte considerada infratora será notificada, via A.R. - Aviso de Recebimento, para cumprir o avençado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar o motivo do não cumprimento, exceto quando se tratar de mora salarial.

Parágrafo segundo: Vencido o prazo estipulado no parágrafo anterior e não cumprido o avençado, não justificada satisfatoriamente, com exceção das cláusulas, cujos prazos já estão estipulados, sendo devida a multa sem notificação.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo Art. 615 da C.L.T.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS ASSINATURAS

E, por representar o presente instrumento, a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho em 02(duas) vias de igual teor e forma, e uma via será depositada na Superintendência Regional do Trabalho, através do Sistema Mediador.

NILCE TACONI BOLONHEZI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOBILIARIO VERA

WILSON JOSE VOLKWEIS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXOS

ANEXO I - ATA SITICOM X SINDUSMAD

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.